



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS

CÂMPUS DE MARÍLIA

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

JOÃO PEDRO PELEGATI MIGLIANI

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO JAPONESA DE 1947:
UM ESTUDO INTRODUTÓRIO SOBRE A
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA *JIETAI***

MARÍLIA, SP, BRASIL

2024



JOÃO PEDRO PELEGATI MIGLIANI

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO JAPONESA DE 1947:
UM ESTUDO INTRODUTÓRIO SOBRE A
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA *JIETAI***

Trabalho de Conclusão de Curso no modelo de Artigo Final apresentado ao Conselho de Curso de Relações Internacionais da Faculdade de Filosofia e Ciências, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP (Campus de Marília), para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Dr. Rafael Salatini de Almeida.

MARÍLIA, SP, BRASIL

2024

M634c Migliani, João Pedro Pelegati
Considerações sobre a constituição japonesa de 1947 : um estudo introdutório sobre a (in)constitucionalidade da Jietai / João Pedro Pelegati Migliani. -- Marília, 2024
21 p. : fotos

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Relações Internacionais) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília
Orientador: Rafael Salatini Almeida

1. TG Constitucionalismo. 2. Ensaaios Japoneses. I. Título.



JOÃO PEDRO PELEGATI MIGLIANI

Trabalho de Conclusão de Curso no modelo de Artigo Final para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP (Campus de Marília)

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Rafael Salatini de Almeida (Unesp-Marília)

1º Examinador: Dr. André Luiz Valim Vieira (FURG / Unisinos)

2º Examinador: Me. Luciano Macri Neto (Escola Superior da Advocacia de São José do Rio Preto / Faculdade Anhanguera)

Marília, SP, Brasil

RESUMO: O presente artigo final aprofunda a análise da tensão entre o pacifismo inscrito na Constituição japonesa de 1947 e a existência das Forças de Autodefesa do Japão (*Jietai*, na grafia japonesa¹). A pesquisa demonstra como a interpretação do artigo 9º da Constituição japonesa de 1947, que renuncia à guerra e proíbe a manutenção de forças armadas, tem sido objeto de debates acalorados desde a criação do *Jietai* em 1954. O texto traça um histórico da evolução do *Jietai*, desde sua criação como uma força de autodefesa limitada até sua expansão gradual em termos de capacidades e missões. A análise se concentra nas diversas tentativas de reforma constitucional que visaram legalizar explicitamente o *Jietai*, enfrentando a resistência de setores da sociedade que defendem a interpretação mais estrita do artigo 9º. O artigo também explora os fatores internos e externos que influenciaram a evolução do *Jietai*, como a Guerra Fria (1945-1989/1991), a ascensão da China, e as pressões dos Estados Unidos. Além disso, são discutidas as implicações geopolíticas da crescente militarização do Japão na região Ásia-Pacífico.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição do Japão de 1947; *Jietai*; pacifismo japonês; artigo 9º da Constituição do Japão.

¹Dá-se preferência ao nome original japonês, por consolidar Forças de Autodefesa do Japão em um só termo.

ABSTRACT: This final article delves deeper into the tension between the pacifism enshrined in the 1947 Japanese Constitution and the existence of the Japan Self-Defense Forces (*Jietai*, in Japanese spelling). The research demonstrates how the interpretation of Article 9 of the 1947 Japanese Constitution, which renounces war and prohibits the maintenance of armed forces, has been the subject of heated debate since the creation of the *Jietai* in 1954. The text traces the evolution of the *Jietai*, from its creation as a limited self-defense force to its gradual expansion in terms of capabilities and missions. The analysis focuses on the various attempts at constitutional reform that aimed to explicitly legalize the *Jietai*, facing resistance from sectors of society that defend the strictest interpretation of Article 9. The article also explores the internal and external factors that influenced the evolution of the *Jietai*, such as the Cold War (1945-1989/1991), the rise of China, and pressure from the United States. Furthermore, the geopolitical implications of Japan's increasing militarization in the Asia-Pacific region are discussed.

KEYWORDS: 1947 Constitution of Japan; *Jietai*; Japanese pacifism; Article 9 of the Constitution of Japan.



SUMÁRIO

Introdução.....	7
Breve contexto histórico Refugiados.....	7
Preâmbulo	9
Renúncia à guerra.....	12
Curso reverso.....	18
Valor do artigo 9º: A política externa japonesa.....	16
Materialidade.....	17
Atualmente.....	17
Considerações finais.....	18
Referências bibliográficas.....	19

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO JAPONESA DE 1947: UM ESTUDO INTRODUTÓRIO SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA *JIETAI*

Introdução

O Japão como participante da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), do lado da aliança do “Eixo”, saiu como uma das potências perdedoras e, pelas circunstâncias da sua capitulação total, teve como uma das consequências o redesenho de sua Constituição. Embora apresentada como uma revisão constituinte de 1889, a Constituição japonesa de 1947 é inteiramente diferente da anterior, invertendo muitas vezes a estrutura daquela, como, por exemplo, o poder absoluto do imperador transformado em uma figura meramente simbólica. Interligado, vem o tema deste artigo: a reestruturação das forças armadas.

No pré-Segunda Guerra Mundial, aproveitando de elementos legais, as forças armadas japonesas tinham acesso exclusivo ao imperador, que garantia poder desproporcional perante os outros elementos estruturais do governo do Estado. Com esses motivos, entre outros, no pós-Segunda Guerra Mundial, o Japão aboliu as forças armadas e o conflito como método de resolução de conflitos.

Entretanto, mesmo com certas ressalvas, isso nunca impediu o Japão de manter as forças armadas e expandi-las, segundo uma contradição sistêmica que reconhece a ilegalidade das próprias forças armadas perante a sua própria Constituição, mas sem impacto algum no mundo material, onde se enxerga uma expansão militar geral.

Breve contexto histórico

A história do Japão, assim como outros povos, perpassa segundo o princípio reconhecido modernamente da autodeterminação dos povos. Voltando para 1853, antes da Constituição Meiji (1889), nesse período, o Japão estava confuso com sua geopolítica, devido ao fim brusco do isolacionismo como política de Estado (chamada na língua local *Sakoku*). Nesse ano, o comodoro estadunidense Matthew Galbraith Perry zarpou determinado a abrir forçosamente os portos nipônicos para o comércio estrangeiro. A recepção das várias forças políticas no Japão no momento ficaram sem consenso a

respeito dessa matéria. Os *Daimiyos*, senhores feudais, queriam responder com uma guerra, enquanto o imperador, não. Entretanto, o *Shogun*, já temendo o que poderia acontecer após testemunhar a Guerra do Ópio (entre 1839-1842 e 1856-1860) nos vizinhos chineses, considerando os estadunidenses um mal menor que os ingleses.

Com isso, a abertura mercantil japonesa traz um choque tremendo econômico, social e político na nação, com novas doenças nunca vistas antes na população local, desemprego, fome, junto ao que vieram vários tratados comerciais desiguais, que punham cada vez mais a desordem interna, culminando na restauração Meiji (1868-1912), que tiraria o poder do *Shogun* e o passaria para o imperador, anteriormente uma mera figura simbólica, e tendo seu resultado a promulgação da Constituição em 11 de fevereiro de 1889.

Para entendermos o artigo 9º da Constituição japonesa de 1947, precisamos entender quem o elaborou e qual foi seu contexto embrionário no pós-Segunda Guerra Mundial. Após sua capitulação militar, o Japão estava em estado de ocupação pelas forças aliadas, liderada pelo chamado Comandante Supremo dos Poderes Aliados (SCAP), na figura pessoal do General Douglas MacArthur (1880-1964) (ou General Ridgeway), ao qual cabia a autoridade da ocupação.

Em outubro de 1945, inicia-se o processo interno do governo do Japão em reformar a Constituição com base originalmente em quatro princípios: (i) o fim da soberania do imperador; (ii) a ampliação dos poderes da Dieta (Parlamento); (iii) a responsabilização dos ministros pelos atos durante exercício de suas funções; e (iv) a ampliação dos direitos fundamentais.

Com essas metas estabelecidas, começaram a surgir as chamadas “constituições privadas”, sugeridas por partidos políticos, organizações não-governamentais, jornalistas e acadêmicos, na esperança de uma participação popular nesse processo. Entretanto, com a nova revisão apresentada pelo governo japonês ao SCAP, que pouco muda substancialmente e não atende aos pontos previstos, o SCAP começa secretamente a elaborar a Constituição que reuniu 16 ofícios em uma semana, com a pressa em criá-la e posteriormente efetivá-la, o que ocorreu por receio da intervenção soviética, já que, como uma das vencedoras da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a URSS participava da reorganização dos governos dos países derrotados.

A Constituição foi inaugurada em 3 de maio de 1947 e batizada de *Nihonokoku Kenpo*, que significa Constituição do Japão. Embora formalmente apresentada como uma reforma da constituição anterior, para se ganhar mais credibilidade, ela de fato é uma nova Constituição, com três novos pilares políticos: soberania popular, garantia dos direitos fundamentais e renúncia a guerra. Tal constituição perdurou intacta até o fim da ocupação, em 1952, sem nenhuma emenda até hoje, 70 anos depois de sua instituição.

Preâmbulo

Assim como em tratados internacionais, o preâmbulo da Constituição do Japão de 1947 ilumina o caminho a ser seguido, apesar de por si só não exercer nenhum poder vinculante, sendo apenas uma bússola a ser seguida:

Nós, o povo japonês, agindo através de nossos representantes legitimamente eleitos, determinados a garantir, para o presente e para a posteridade, os frutos da cooperação pacífica e as bênçãos da liberdade por toda a ilha, e decididos a nunca mais deixar que os horrores da guerra ocorram através de ações do governo, proclamamos que a soberania reside no povo, e firmemente estabelecemos essa Constituição. O governo é uma instituição sagrada do povo, sua autoridade deriva do povo, seus poderes são exercidos pelos representantes do povo, o bem-estar é usufruído pelo povo. Esse é um princípio universal da humanidade no qual se funda a Constituição. Nós rejeitamos todas as constituições, leis e decretos que o contrariem. O povo japonês deseja de todo coração a paz eterna, conscientes dos elevados ideais que regem as relações humanas, e, determinados a preservar nossa segurança e existência, confiamos na justiça de todos os povos que amam a paz. Nós desejamos ocupar um lugar de honra em uma sociedade internacional que busca a preservação da paz e a extinção do despotismo, escravidão, opressão e intolerância. Nós reconhecemos que todos os povos do mundo têm direito a uma existência pacífica livre de medo e necessidade. Nós acreditamos que nenhuma nação deve se devotar apenas a si mesma, ignorando os outros países, devendo seguir os princípios da moralidade política universal, mantendo a própria soberania, em seu dever na construção de uma relação de igualdade com as demais nações. O povo japonês jura, em nome da honra nacional, atingir esses elevados objetivos e ideais...

Notadamente, há alguns pontos chaves, como a ideia de soberania popular, a defesa dos direitos naturais, o pacifismo e, curiosamente, o compromisso com a comunidade internacional, rechaçando o isolacionismo. Todos esses pontos, apesar de

poderem ser genericamente associados a qualquer constituição moderna, tem seu valor aqui como negação do processo histórico anterior ao estabelecimento dessa constituinte.

O compromisso a comunidade internacional pode ser bem observado nesta passagem: “Nós acreditamos que nenhuma nação deve se devotar apenas a si mesma, ignorando os outros países...”, que faz claramente referência ao período Edo (1603-1868), marcado pelo isolacionismo, que contrasta com o compromisso com o multilateralismo. Assim como se poderia observar a respeito da garantia dos direitos, não vista no texto anterior, e da transferência da soberania do imperador pela soberania do povo.

Entretanto, a parte mais importante desse texto se trata da renúncia da guerra, pela qual a Constituição japonesa apresenta uma mudança paradigmática na compreensão da manutenção da paz talvez. O ponto da não repetição do passado se torna mais claro na seguinte passagem: “decididos a nunca mais deixar que os horrores da guerra ocorram através de ações do governo”.

A Constituição japonesa de 1947, fruto da autocrítica após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), expressa a determinação do povo em romper com o passado bélico. Ao reconhecer a culpa institucional na guerra, a carta magna japonesa exime o povo da responsabilidade pelos conflitos e, ao mesmo tempo, reafirma sua soberania, estabelecendo uma clara distinção entre os desejos populares e as políticas militaristas do passado. Ao enfatizar a confiança e o respeito mútuo entre as nações, ela abandona a visão militarista que predominou na primeira metade do século XX.

Essa nova perspectiva, no entanto, não se limita à paz interna do Japão. A Constituição de 1947 adota uma concepção ampla de paz, que implica uma renúncia global à guerra e um compromisso com a resolução pacífica de conflitos, que, mais à frente, nas suas reinterpretações, tornar-se-ia um ponto central, contemplando a defesa mútua.

Já o terceiro parágrafo nos traz uma reflexão importante sobre a renúncia da postura japonesa do pré-Segunda Guerra Mundial com sua Esfera de Co-Prosperidade Asiática (ECPA) e a Doutrina Monroe em moldes orientais, buscando, sob um pretexto de igualdade racial, uma expansão imperialista, inclusive posição sustentada no tratado

de Versalhes antes da criação da ECPA, que foi frustrada no reconhecimento do Japão como uma potência igual.

De maneira de sintetizar esse sentimento, podemos observar o uso do conceito de *Hakkō ichiu*, que era inicialmente um símbolo de união e harmonia, mas sofreu uma drástica transformação ao longo do tempo. Seus princípios originais foram distorcidos para justificar uma ideologia expansionista que culminou em conflitos devastadores. A perversão desse ideal demonstra como conceitos nobres podem ser instrumentalizados para fins políticos e ideológicos.

Artigo 9º (texto original)

第二章 戦争の放棄

第九条 日本国民は、正義と秩序を基調とする国際平和を誠実に希求し、国権の発動たる戦争と、武力による威嚇又は武力の行使は、国際紛争を解決する手段としては、永久にこれを放棄する。

前項の目的を達するため、陸海空軍その他の戦力は、これを保持しない。国の交戦権は、これを認めない。

Fonte: Tradução Oficial e foto retirada do site da embaixada japonesa no Brasil

Figura 1 - Constituição do Japão



Fonte: <https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>

Renúncia à guerra

Artigo 9. Aspirando sinceramente a paz mundial baseada na justiça e ordem, o povo japonês renuncia para sempre o uso da guerra como direito soberano da nação ou a ameaça e uso da força como meio de se resolver disputas internacionais.

Com a finalidade de cumprir o objetivo do parágrafo anterior, as forças do exército, marinha e aeronáutica, como qualquer outra força potencial de guerra, jamais será mantida. O direito a beligerância do Estado não será reconhecido.

Primeiramente, é bom apontar que declarar a paz como intenção jurídica ou negar o direito à guerra ofensiva por si só não é uma exclusividade da Constituição do Japão de 1947, podendo-se citar algum dos pioneiros nesse aspecto, como a Constituição francesa de 1791, em seu Título VI, ou a Constituição brasileira de 1891, ambas as constituições, nesse caso, expressando a renúncia a guerras de conquista.

Em constituições mais contemporâneas, há o exemplo da Constituição italiana de 1947, renunciando à guerra como instrumento de resolução de conflito e seguindo os conceitos da carta da ONU, e a Constituição da Costa Rica de 1949, que abole o as forças armadas como uma instituição permanente resguardada apenas em casos de defesa², o que difere de todas essas constituições citadas e outras quanto à renúncia a qualquer tipo de guerra, inclusive a guerra de defesa.

² Não consegui verificar nesta pesquisa se, pelo fato das duas serem da mesma época, houve alguma influência ou se trata de um processo histórico separado.

A interpretação da renúncia da guerra em *lato sensu* era de fato o sentido original, inclusive havendo uma modificação do rascunho original³, introduzida pelo parlamentar Ashida Hitoshi (1887-1959) e aprovada pela Dieta, que é a que conhecemos hoje. A iniciativa da Dieta, em consonância com as recomendações da Comissão Parlamentar de Revisão Constitucional de 1947, demonstrou uma mudança radical de postura. A renúncia à guerra, antes vista como uma imposição externa, passou a ser compreendida como uma escolha consciente do governo japonês, que se comprometeu a ser a vanguarda em construir um futuro de paz e cooperação internacional.

Entretanto, onze anos depois, em um aparente contrassenso, Ashida, que antes defendia uma interpretação radicalmente pacifista da Constituição japonesa, revisou sua posição em 1957. Ao reconhecer a legitimidade da guerra em determinadas situações, ele contradisse sua própria interpretação inicial, abrindo espaço para uma discussão mais ampla sobre os limites do pacifismo. A nova declaração de Ashida cria uma contradição com a intenção original dos constituintes, gerando debates sobre qual interpretação deve prevalecer: a original ou a posterior, influenciada por fatores políticos, gerando debates entre mais de uma vertente.

A mudança de posição de Ashida sobre a interpretação da Constituição japonesa de 1947 levanta um debate sobre a importância da intenção original dos legisladores na interpretação jurídica. Enquanto alguns defendem que a intenção original deve prevalecer, outros argumentam que a interpretação deve ser adaptável às mudanças do contexto histórico e social. O vício do legislador pode ser explicado pela mudança geopolítica apresentada mais à frente, na chamada política de curso reverso; entretanto, continuando no quesito jurídico, entra-se em um entrave de interpretações jurídicas, assumindo a máxima *Verba cum effectum sunt accipienda*.

Partindo do pressuposto a lei não possui palavras supérfluas, podem-se separar várias tentativas de renúncia à questão do conflito para termos do direito internacional. A “guerra como direito soberano do Estado” e o “uso de poder armado” são conceitos diferentes: o primeiro foi proibido no Tratado de Kellog-Briand (1928), sendo que a

³ Art. 9º. A guerra como direito soberano da nação, e a ameaça ou uso de poder armado, são renunciados eternamente como meios de solução de conflito com outras nações. A manutenção de força terrestre, aérea ou marítima, bem como outros potenciais de guerra, nunca será autorizada. O direito de beligerância do Estado não é reconhecido.

proibição da declaração de guerra formal, pela qual, como meio de burlar esse acordo, os Estados simplesmente não declaravam oficialmente a guerra de fato, embora a empenhasse não as chamando assim.

Com isso, o emprego da expressão “uso do poder armado” simboliza o ato de deflagramento do conflito com uso concreto do poder armado, porém sem declaração oficial. Pode-se, inclusive, fazer um resgate histórico do próprio Japão, que utilizou esse artifício perante a comunidade internacional para escapar das restrições do Tratado de Kellog-Briand (1928), de maneira a justificar sua ocupação da China.

A interpretação vigente se embasa nos seguintes argumentos, primeiramente baseados na consideração que o documento foi fortemente influenciado pelo Tratado de Kellog-Briand (1928), que não exclui a possibilidade de defesa, ou, como Japão prefere, “autodefesa”⁴. O parágrafo “Aspirando sinceramente a paz mundial baseada na justiça e ordem” deixa vaga o suficiente, como também no preâmbulo, que possibilita a discordância entre ambos se possibilita defesa ou não. Importante ressaltar que, das interpretações vigentes, todas concordam com a proibição da guerra ofensiva e que há uma certa restrição em que potencial bélico pode ter ou não, essa sendo a interpretação mais conservadora e amplamente aceita pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário japoneses.

No entanto, a natureza aberta do texto permite interpretações mais amplas, influenciadas por diferentes métodos hermenêuticos e interesses políticos. Com essa interpretação, cristalizada ao longo do tempo, o avanço do tema a ser debatido se torna o potencial bélico permitido pelas Forças de Autodefesa (Jieitai), discussão que em certa parte permanente até hoje. A existência de potencial bélico depende da quantidade e do tipo de armas, considerando as guerras modernas.

Essa avaliação deve ser feita caso a caso, levando em conta as necessidades de cada país. Assim, equipamentos puramente defensivos não são considerados um problema. As Forças de Segurança Nacional e a Polícia Nacional de Reserva, de acordo com a Lei de Preservação da Paz, têm como objetivo proteger vidas e propriedades, não atacando outros países. Por isso, não seriam consideradas como tendo potencial bélico.

⁴ Também re interpretado mais à frente, para aceitar uma autodefesa conjunta.

No entanto, essa interpretação tem sido criticada. Se considerarmos apenas a efetividade em guerras de invasão, poderíamos concluir que apenas armas nucleares são proibidas, o que é um problema.

Além disso, essa interpretação pode levar a pensar que forças policiais estão sempre isentas das regras sobre potencial bélico, o que não é necessariamente verdade. Em 1955, o Partido Liberal Democrata, recém-fundado, propôs uma reforma constitucional para legalizar explicitamente as Forças de Autodefesa, que até então eram vistas como potencialmente inconstitucionais. A proposta, que incluía medidas polêmicas, como a Lei do Estado de Defesa, gerou grande controvérsia e foi rejeitada pela população nas eleições de 1958, mostrando claramente a alienação da população das decisões internas devidos a fatores externos. Desde então, as Forças de Autodefesa permaneceram em uma situação ambígua, com a esquerda japonesa defendendo sua inconstitucionalidade e a direita japonesa defendendo sua legalidade.

Curso reverso

Com demasiado foco jurídico, não ficam claras as pressões sistêmicas experienciadas pelo Japão àquela época, fruto da Guerra Fria e seus desdobramentos, não somente restrito às forças armadas, mas também a outros aspectos civis que foram atropelados por leis ou sujeitos a reinterpretações judiciais, principalmente no que tange ao direito dos trabalhadores e à autonomia local, devido à força exercida pela nova posição da política externa dos Estados Unidos.

Esta começa uma série de mudanças em sua posição perante a ocupação que posteriormente passou a ser chamada de “curso reverso” (em japonês, *gyaku kōsu*), que se resume em assimilar os antigos líderes políticos e econômicos em prol da ameaça comunista, restringindo liberdades trabalhistas e culminando no contexto da Guerra da Coreia (1950-1953), juntamente à vitória comunista na China (1950).

Nesse contexto, dá-se o estabelecimento da Reserva Policial Nacional como de fato exército e posteriormente a Força de Defesa da Costa agindo como a marinha, havendo o expurgo de comunistas de cargos públicos e privados. Embora a ocupação estadunidense acabe em 1952, o maior partido que passa a dominar a cena política interna

o consegue por meio de políticos que voltaram à cena pública graças à política de curso reverso. Trata-se do Partido da Democracia Liberal, fundado em 1954, que mantém a hegemonia quase ininterrupta desde então.

Outro aspecto dessa política é a reorganização dos *Zaibatsus*, conglomerados familiares com ligação com a família imperial, dando-lhes o verniz institucional pelo qual passaram a se chamar de *Keiretsu*. Com isso, o Japão seria, em última instância, o trampolim da Doutrina Truman contra o domínio do comunismo no leste asiático, posição consolidada com o objetivo de firmar o Acordo de Segurança Nipo-Americano, relegando-o a uma posição subserviente de parceiro “júnior”, ocupada em menor parte até hoje.

Valor do artigo 9º: A política externa japonesa

O Japão habita uma posição delicada no tabuleiro asiático, tendo em vista que o inimigo mais provável dos EUA é a China, seu vizinho, fazendo do país um potencial palco de um conflito. Nesse ínterim, o artigo constitucional 9º entra como uma luva de uma maneira a justificar a política externa fraca perante os desejos dos Estados Unidos, que cobiçam um Japão mais ativo e capaz militarmente ao mesmo tempo que apazigua a China, não demonstrando demasiado poderio militar ostensivo, impondo limitações.

Dentre as várias releituras do artigo 9º, uma delas é a não utilização de mísseis de longo alcance e porta-aviões, embora tenha porta-helicópteros e uma indústria espacial de ponta. Em uma visão externa, a posição de parceiro estratégico com os Estados Unidos é incerta juridicamente, pois o tratado atual de defesa entre as partes já foi posto em xeque popularmente por diversos protestos nas duas vezes que foi acordado e pela sua inconstitucionalidade.

Entretanto, o Poder Judiciário julgou e representou um marco fundamental na jurisprudência constitucional japonesa. Ao declarar a inconstitucionalidade do tratado que permitia a presença de bases militares estadunidenses no Japão e da lei de procedimentos penais especiais, a Corte Distrital de Tóquio reafirmou a importância do artigo 9º. A decisão, proferida em 1959, gerou um intenso debate sobre a interpretação da Constituição de 1947 e a relação entre o Japão e os Estados Unidos.

Entretanto, em 1959, a Suprema Corte reverteu a decisão anterior. Argumentando que o Poder Judiciário não poderia interferir em atos governamentais com alto grau de discricionariedade, a Corte entendeu que a expressão “potencial bélico” se refere apenas às forças sob controle direto do governo japonês, isentando a presença militar estadunidense.

Mesmo tendo os artifícios legais para repelir a presença estadunidense no solo japonês, o governo não a utilizou, o que se alinha com a expectativa de um eventual conflito no qual os EUA invoquem a cláusula de defesa e o Japão, ao que tudo indica, reinterprete a noção de autodefesa para uma autodefesa coletiva.

Materialidade

A constante releitura da Constituição de 1947 atropela em grande parte a vontade popular, que em muito é contra a remilitarização oficial do país, com todas as pesquisas de opiniões até 2020 se mostrando contrárias à mesma. Só agora que se tem uma virada de chave histórica, na qual há apoio à mudança do artigo 9º, há casos e casos que a Constituição é entendida como correta, porém a *Realpolitik* prevalece.

No caso Naganuma Nike, onde, devido a uma expansão do aeroporto das forças de autodefesa *Jietai*, ter-se-ia que retirar o *status* de uma reserva ambiental para usurpá-la, com o que a comunidade local entrou com um processo judicial, alegando a constitucionalidade do *Jietai*, tendo em vista que isso anularia também a decisão de invasão da reserva ambiental, a corte de Hokkaido julgou que reconhece a inconstitucionalidade da *Jietai*, pois é explícita a manutenção de qualquer potencial de guerra, mesmo defensivo, e entende que, mesmo não existindo formalmente, não significa a ausência do mesmo.

Contudo, em segunda instância judicial, o caso foi reformulado, pois o objeto de julgamento possuía alto nível de discricionariedade política, não podendo ser reconhecida a referida inconstitucionalidade. Sobretudo nessa decisão, denota-se um caráter de conhecimento dos envolvidos da real materialidade do caso; porém, sobretudo devido a constrangimentos sistêmicos, não se chega ao resultado esperado.

Atualmente

Contudo, uma nova página na política externa e interna japonesas está acontecendo: com a virada do século, a estagnação, na assim conhecida “década perdida”, tem-se constituído uma recessão, com uma população envelhecendo rapidamente e a taxa de natalidade caindo. A única alternativa para oxigenar essa economia seria a imigração, um tópico bem sensível ao povo japonês, o qual não parece ser o caminho dos últimos governos, preferindo o gasto militar como uma maneira de impulsionar a indústria. Com a geração que passou essa “década perdida” agora tornando-se adulta na recessão, tende-se a criar um clima hostil na sociedade civil, com a insatisfação socioeconômica abrindo portas para repostas rápidas e simples.

Nesse período, seis dos últimos sete primeiros-ministros japoneses fazem parte de um grupo de *lobby* parlamentar de extrema-direita, negacionista dos crimes de guerras japoneses cometidos durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o que traz a luz à frágil posição que se encontra no balanço entre parecer um país pacífico, porém capaz de se defender, pondo em jogo uma corrida armada no leste do Pacífico, e sujeitando o povo japonês a poder ser palco de outro conflito militar contra sua vontade.

Considerações finais

A história das Forças de Autodefesa do Japão é um reflexo da trajetória complexa do país desde o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). A criação e a evolução do *Jietai* revelam as profundas transformações que o Japão experimentou nas últimas décadas, em termos de identidade nacional, política externa e relações internacionais. A questão da constitucionalidade do *Jietai* continua a ser um legado do passado que molda o presente e o futuro do Japão, sendo um reflexo das complexas dinâmicas da política internacional.

A Guerra Fria, a ascensão da China e as tensões na Península Coreana exerceram uma profunda influência na evolução da interpretação do *Jietai*. A questão da constitucionalidade das forças armadas não é apenas um debate interno ao Japão, mas

também tem implicações para a segurança regional e as relações entre os grandes poderes internacionais. A busca por um equilíbrio entre os interesses nacionais e as obrigações internacionais japonesas continua a moldar o papel do *Jietai* no século XXI.

Referências bibliográficas:

ALVES, Eduardo Mesquita Pereira. **Constituição e constitucionalismo no Japão:** Reflexões em torno do art. 9º, renúncia à guerra e autodefesa. Monografia de Direito Público. Universidade Federal do Paraná. 2011.

ANJOS, Leandro Ortolan dos. "Japão e o pacifismo: O artigo 9 da constituição japonesa e a sua reinterpretação no governo Shinzo Abe". **Colunas**, s/d, pp. 61-63.

BRASIL, Carla Cristina de Lima; REIS, Gustavo Catanhêde dos. "A Constituição do outro lado do mundo: Um estudo acerca do constitucionalismo japonês". **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 18, n. 02, 2023, pp. 117.132.

KANAYAMA, Rodrigo Luís; ALVES, Eduardo Mesquita Pereira. "Análise histórica da norma do pacifismo na Constituição do Japão". **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, n. 57, 2013, pp. 145-164.

LOSANO, Mario G. "A rejeição da guerra na Constituição japonesa de 1947". In: LOSANO, Mario G. **As três constituições pacifistas:** A rejeição à guerra nas constituições do Japão, da Itália e da Alemanha. São Paulo: Contracorrente, 2024, pp. 261-298.

RODOVALHO, Rafael Guimarães. “O artigo 9 da Constituição japonesa”. **Universitas Relações Internacionais**, v. 5, n. 1/2, jan./dez. 2007, pp. 171-188.

QUIGLEY, Haroldo S. “Constituições do Japão: 1890 e 1947”. [Sem informações], pp. 74-84.

SILVA, Barbara Dantas Mendes. “O Japão no século XXI: Atuação pacífica ou ativa?” **Revista Defesa e Segurança**, v. 02, 2016, pp. 175-186.

WATANABE, Paulo Daniel. “A reinserção internacional do Japão no pós-Segunda Guerra Mundial”. **3º Encontro Nacional ABRI**, 2011, pp. 01-16.

WATANABE, Paulo Daniel. **Segurança e política externa do Japão no pós-Segunda Guerra Mundial**. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais “San Tiago Dantas” (UNESP/UNICAMP/PUC-SP). 2012.